

**TC 002.981/2017-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia

**Responsáveis:** Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente; e Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, em razão da não execução do objetivo do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882, celebrado com a Finep em 13/12/2004, que teve por objeto a execução do Projeto “Ampliação e Modernização dos Laboratórios de P&D”.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 198.720,00 a serem repassados pela concedente (peça 1, p. 76). Posteriormente, por meio de termo aditivo datado de 21/2/2006, foram aprovados recursos adicionais no valor de R\$ 102.000,00 (peça 1, p. 98).

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 300.720,00, por meio das seguintes ordens bancárias: 2004OB903602, emitida em 28/12/2004, no valor de R\$ 14.720,00, creditado na conta corrente em 30/12/2004 (peça 1, p. 129); 2005OB902285, emitida em 5/7/2005, no valor de R\$ 168.000,00, creditado na conta corrente em 7/7/2005 (peça 1, p. 140); 2005OB902789, emitida em 12/8/2005, no valor de R\$ 16.000,00, creditado na conta corrente em 16/8/2005 (peça 1, p. 142); 2006OB900266, emitida em 23/3/2006, no valor de R\$ 102.000,00, creditado na conta corrente em 27/3/2006 (peça 1, p. 153).

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2004 a 16/6/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 17/8/2006, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 1, p. 77).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 12/5/2016 (peça 1, p. 43).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 385-396) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95; Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas, gerente administrativo-financeiro e coordenador do Genius Instituto de Tecnologia; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária; e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, CPF 154.228.600-04, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram regularmente notificados (peça 1, p. 389-395);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 300.682,01 (valor original), sob a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2016NL000862, de 18/6/2014 (peça 1, p. 378).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 418-421) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

c) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 10/6/2016, de R\$ 991.015,24.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 422).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 423).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 429.

11. Porém, em 17/8/2016, o Genius Instituto de Tecnologia, por meio do Ofício 0004/2016 – GENIUS/GRADIENTE (peça 4, p. 31), apresentou o relatório técnico final do convênio (peça 4, p. 14-18).

12. Por meio da Folha de Encaminhamento 7480/2016 (peça 4, p. 27-29), a Finep concluiu que, quanto ao relatório técnico final apresentado em 17/8/2016, assinado pelo coordenador Carlos Eduardo Pitta, não seria passível de aprovação pela área técnica operacional, uma vez que não foram comprovadas as informações fornecidas e apresentados os produtos gerados com o apoio, tais como o projeto executivo e as fotos das obras concluídas, o que evidencia uma execução física insatisfatória. Além disso, as datas do relatório estão contraditórias, evidenciando um certo descompromisso com a apresentação de informações sobre a efetiva aplicação dos recursos públicos concedidos pela Finep.

13. A Finep elaborou um relatório de tomada de contas complementar (peça 4, p. 85-98), datado de 21/10/2016, já que a motivação do processo de tomada de contas especial, que era omissão no dever de prestar contas, passou a ser não execução do objeto do convênio (peça 4, p. 85). Tendo em vista a alteração da motivação, a Finep também incluiu como responsável o Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva (peça 4, p. 87), uma vez que era presidente do conselho de administração e respondia legalmente pela instituição.

14. O Genius Instituto de Tecnologia apresentou documentação complementar (peça 4, p. 103-190), que foi analisada pela Folha de Encaminhamento 900606/16 (peça 4, p. 199-200).

14.1. A Finep considerou que, além de obrigações técnicas fundamentais para avaliação da evolução do projeto (apresentação de relatórios técnicos parciais e final) não terem sido cumpridas dentro do prazo exigido, a documentação apresentada posteriormente foi insuficiente para comprovar a execução do objeto, visto que as fotos apresentadas não estão datadas e não há o emplacamento exigido pela Finep, o que não garante que as fotografias tenham relação com o convênio.

14.2. A concedente observou, ainda, que não houve a efetiva comprovação de funcionamento do laboratório de convergência digital, conforme previsto no plano de trabalho.

14.3. Também esclareceu que, ao apoiar financeiramente os projetos de infraestrutura de pesquisa, nos quais a obra é, tão somente, uma das suas partes integrantes, interessa à Finep avaliar a relevância e o impacto científico e tecnológico destas obras para que, quando concluídas, possam permitir a sua utilização, com o desenvolvimento dos grupos de pesquisa e de suas instituições.

14.4. Dessa forma, a concedente avaliou como particularmente preocupante a ausência de manifestação dos responsáveis quanto à utilização da pretensa construção ao longo dos dez anos após o fim do prazo de utilização dos recursos.

14.5. Portanto, concluiu que não houve cumprimento do objetivo previsto no convênio.

15. Assim, após a análise da documentação apresentada pelo Genius Instituto de Tecnologia, a Finep elaborou relatório de tomada de contas complementar (peça 4, p. 209-223), concluindo pela responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos senhores Moris Arditti (diretor presidente), Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas, gerente administrativo financeiro e coordenador); Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (diretor superintendente) e Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, pela não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00.

### **EXAME TÉCNICO**

16. Situação encontrada: não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.

16.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.

16.2. Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997.

16.3. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 005/2016 (peça 4, p. 209-223).

16.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

16.5. Efeitos ou consequências: dano ao erário decorrente da não execução do objeto.

16.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente.

16.6.1. A responsabilidade do Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva foi desconsiderada porque o fato de ele ter sido presidente do conselho de administração é insuficiente para qualificá-lo como responsável, visto que não foram comprovados atos de gestão dos recursos por ele praticados.

16.7. Conduta: não executar o objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.

16.7.1. Nexa de causalidade: a não execução do objeto causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

16.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter executado o objeto pactuado.

16.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (segundo o entendimento da Súmula TCU 286) do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente.

16.8.1. Há que ser considerado como crédito um pagamento no valor de R\$ 37,99, efetuado em 24/8/2006 (peça 1, p. 172).

## CONCLUSÃO

17. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; e Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 16.8).

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016–TCU–Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, as irregularidades ocorreram entre 2004 e 2006, portanto transcorreu o prazo prescricional.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento, Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Ocorrência: não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.

Crítérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997.

Conduta: não executar o objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.

Nexo de causalidade: a não execução do objeto causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.720,00	30/12/2004
168.000,00	7/7/2005
16.000,00	16/8/2005
102.000,00	27/3/2006
37,99 (crédito)	24/8/2006



---

Valor atualizado até 28/4/2017: R\$ 495.409,27

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 28 de abril de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente.	Não executar o objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), Siafi 513882.	A não execução do objeto causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter executado o objeto pactuado.